

ALAGOAS, 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Edição n. 04 – Ref. Outubro/2020

Elaborado nos termos do art. 4º, inciso IX, da resolução n. 27/2017, o presente boletim corresponde a uma seleção de julgamentos e movimentações processuais em feitos cujo procedimento tenha como objetivo a formação de precedentes qualificados em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça de Alagoas, ocorridas durante o mês indicado. Informações mais completas podem ser extraídas dos sites dos referidos Tribunais.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Tema: 508**

Questão discutida: Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.

Processo(s): RE 600867.

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA.

Tese firmada: *Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.*

Situação: Trânsito em julgado em 08/10/2020.

- **Tema: 362**

Questão discutida: Responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido.

Processo(s): RE 608880.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: *Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.*

Situação: Iniciado julgamento virtual dos embargos de declaração em 23/10/2020.

- **Tema: 490**

Questão discutida: Creditamento de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal.

Processo(s): RE 628075.

Relator: Min. EDSON FACHIN.

Tese firmada: *O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade.*

Situação: Acórdão publicado em 01/10/20; embargos de declaração opostos em 07/10/2020 e em 08/10/2020.

- **Tema: 179**

Questão discutida: Compensação de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.

Processo(s): RE 587108

Relator: Min. EDSON FACHIN.

Tese firmada: *Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo.*

Situação: Acórdão publicado em 02/10; embargos de declaração opostos em 09/10/2020.

- **Tema: 964**

Questão discutida: Precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.

Processo(s): RE 1037926.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: *A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.*

Situação: Acórdão publicado em 05/10/2020; opostos embargos de declaração em 13/10/2020.

- **Tema: 475**

Questão discutida: Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação.

Processo(s): RE 754917.

Relator: Min. DIAS TOFFOLI.

Tese firmada: *A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.*

Situação: Acórdão publicado em 06/10/2020; Embargos de declaração opostos em 14/10/2002, tendo seu julgamento virtual iniciado em 30/10/2020.

- **Tema: 379**

Questão discutida: Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.

Processo(s): RE 605552.

Relator: Min. DIAS TOFFOLI.

Tese firmada: *No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor.*

Situação: Acórdão publicado em 06/10/2020; opostos embargos de declaração em 13/10/2020.

- **Tema: 393**

Questão discutida: Competência para processar e julgar suposto crime de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Processo(s): RE 628624.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: *Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990).*

Situação: Trânsito em julgado em 02/10/2020.

- **Tema: 1041**

Questão discutida: Admissibilidade, no âmbito do processo penal, de prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, ante a inviolabilidade do sigilo das correspondências.

Processo(s): RE 1116949

Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: *Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo.*

Situação: Acórdão publicado em 02/10/2020; opostos embargos de declaração em 09/10/2020.

- **Tema: 990**

Questão discutida: Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Processo(s): RE 1055941.

Relator: Min. DIAS TOFFOLI.

Tese firmada: *1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*

Situação: Acórdão publicado em 06/10/2020.

- **Tema: 985**

Questão discutida: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Processo(s): RE 1072485.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: *É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*

Situação: Acórdão publicado em 02/10/2020; opostos embargos de declaração 14/10/2020.

- **Tema: 841**

Questão discutida: Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Processo(s): RE 1002295.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: *É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.*

Situação: Trânsito em julgado em 22/10/2020.

- **Tema: 1099**

Questão discutida: Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos.

Processo(s): ARE 1255885.

Relator: Min. PRESIDENTE.

Tese firmada: *Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.*

Situação: Trânsito em julgado em 10/10/2020.

- **Tema: 1094**

Questão discutida: Incidência do ICMS na importação de bens e mercadorias por pessoa física ou jurídica com base em lei estadual editada posteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, porém antes da vigência da Lei Complementar Federal nº 114/2002.

Processo(s): RE 1221330.

Relator: Min. LUIZ FUX.

Tese firmada: *I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.*

Situação: Trânsito em julgado em 14/10/2020.

- **Tema: 921**

Questão discutida: Tríplex acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

Processo(s): ARE 848993.

Relator: Min. GILMAR MENDES.

Tese firmada: *É vedada a cumulação tríplex de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.*

Situação: Trânsito em julgado em 14/10/2020.

- Tema: 796**
Questão discutida: Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.
Processo(s): RE 796376.
Relator: Min. MARCO AURÉLIO.
Tese firmada: *A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.*
Situação: Trânsito em julgado em 15/10/2020.
- Tema: 550**
Questão discutida: Competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.
Processo(s): RE 606003.
Relator: Min. MARCO AURÉLIO.
Tese firmada: *Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.*
Situação: Trânsito em julgado em 22/10/2020.
- Tema: 452**
Questão discutida: Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.
Processo(s): RE 639138.
Relator: Min. GILMAR MENDES.
Tese firmada: *É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.*
Situação: Acórdão publicado em 16/10/2020; opostos embargos de declaração em 26/10/2020.
- Tema: 551**
Questão discutida: Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.
Processo(s): RE 1066677.
Relator: Min. MARCO AURÉLIO.
Tese firmada: *Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.*
Situação: Trânsito em julgado em 21/10/2020.

- **Tema: 358**

Questão discutida: Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para decidir sobre questão previdenciária, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar.

Processo(s): RE 601146.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: *A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4º, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação.*

Situação: Acórdão publicado em 21/10/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **IAC: 8**

Questão discutida: Reconhecimento da legalidade de cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia de prestação de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.

Processo(s): REsp 1817302/SP.

Relator: Min. REGINA HELENA COSTA.

Situação: Admitido em 09/10/2020.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Decidiu-se pela não suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

- **Tema: 677**

Questão discutida: Proposta de revisão da tese firmada pela Segunda Seção no REsp 1.348.640/RS, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para definição de: se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor.

Processo(s): REsp 1820963/SP

Relator: Min. NANCY ANDRIGHI.

Situação: Afetado em 28/10/2020 para possível revisão de tese.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo no território nacional, no segundo grau de jurisdição ou no STJ. "Outrossim, ressalva-se, desde já, a possibilidade de tramitação regular das execuções em curso em relação às parcelas não controvertidas, isto é, em relação ao valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária." (cf. acórdão de 28/10/2020).

Anotações NUGEP: A tese que se propõe a revisar é a seguinte: *Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.*

- **Tema: 984**

Questão discutida: Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos.

Processo(s): REsp 1656322/SC e REsp 1665033/SC.

Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

Tese firmada: *1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;*

2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.

4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

Situação: Trânsito em julgado em 16/10/2020.

- **Tema: 995**

Questão discutida: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Processo(s): REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP.

Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Tese firmada: *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Situação: Trânsito em julgado em 29/09/2020 e em 29/10/2020.

Anotações NUGEP: A partir de 29/10/2020 todos os processos afetados encontram-se com trânsito em julgado.

- **Tema: 1038**

Questão discutida: Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

Processo(s): REsp 1840154/CE e REsp 1840113/CE.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Tese firmada: *Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.*

Situação: Acórdão publicado em 23/10/2020.

- **Tema: 1066**

Questão discutida: Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

Processo(s): REsp 1870771/SP, REsp 1880121/SP e REsp 1873611/SP.

Relator: Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA

Situação: Afetado em 06/10/2020.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação da suspensão, em âmbito nacional, do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015), mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias.

- **Tema: 1067**

Questão discutida: Definição da tese alusiva à obrigatoriedade ou não de cobertura, pelos planos de saúde, da técnica de fertilização *in vitro*.

Processo(s): REsp 1822420/SP, REsp 1822818/SP, REsp 1851062/SP.

Relator: Min. MARCO BUZZI.

Situação: Afetado em 07/10/2020.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

- **Tema: 1068**

Questão discutida: Definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

Processo(s): REsp 1845943/SP, REsp 1867199/SP.

Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Situação: Afetado em 09/10/2020.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

- **Tema: 1069**

Questão discutida: Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

Processo(s): REsp 1870834/SP, REsp 1872321/SP.

Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

Situação: Afetado em 09/10/2020.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

- **Tema: 1070**

Questão discutida: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Processo(s): REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR.

Relator: Min. SÉRGIO KUKINA.

Situação: Afetado em 16/10/2020.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Este Núcleo de Gerenciamento de Precedentes não possui informações acerca de instauração e/ou alteração de movimentação processual de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidente de Assunção de Competência – IAC, durante o mês correspondente ao período indicado no presente boletim.

